Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09680/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2896/2011
PROTOCOLO	:	1032280
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS
RESPONSÁVEL	:	EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I - PREÂMBULO

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2010, da **EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL**, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sra**. EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI,** Secretária de Estado e Ordenadora de Despesas, conforme se vê à fl. 09-TC.

2 - A 4ª ICE após verificar os autos, exarou a Análise Processual – ANP – 4ª ICE - 02503/2011, fls 73/76-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto a Empresa Estadual em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

3 - O interessado, devidamente notificado, na forma regimental conforme se vê à fl.78-TC, compareceu nos autos através do Ofício nº 141 /2011, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 4ª ICE, como se vê às fls. 81/86-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, e posteriormente através do Ofício nº 156/2011 juntou o Certificado de Auditoria nº 016/2011, como se vê à fl. 90-TC.



4 - Após o retorno do processo à 4ª ICE esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela não aprovação destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva ANC – 4ª ICE - 07370/2011, fls 91/96-TC, como segue:

> I – DA ANÁLISE
>
> Analisado inicialmente por esta Inspetoria constatou-se divergências, o que motivou a notificação do Ordenador de Despesas, com vistas a apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas, o que ocorreu dentro do prazo concedido regimentalmente.
>
> Em função da juntada de documentos e justificativas às f. 078 a 090, efetuamos o reexame do processo nos seguintes termos, e observamos que o Órgão, solicitou prorrogação de prazo para sanar as questões apontadas na Análise Processual nº 2503/2011, entretanto, nos autos não houve o deferimento da referida prorrogação, vale ressaltar ainda que esses procedimentos de não enviar o Parecer e o relatório do Conselho Administrativo e Fiscal, o Relatório Físico e Inventário e a contabilização no SIAFEM e o encaminhamento do relatório da Auditoria Independente, bem como a informação se as recomendações da auditoria já estão regularizadas, já vem desde o ano anterior.
>
>
>
> XI – CONCLUSÃO
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item I deste relatório, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise, S.M.J.,

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art**.** 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).



5.1 - Na avaliação dos fatos levantados pela equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle e Externo relativo a não remessa dos documentos transcritos no item 4 deste parecer, esta Auditoria, corrobora com o posicionamento da Inspetoria pela seguinte razão:

5.1.1 - O aspecto formal do processo está determinado no Anexo II, número 1, ”b”, item 1.16, do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa n° 01/95 deste Tribunal de Contas, de modo que há falta sim nos autos de cópia dos Pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, previstos nos termos dos Artigos 10, II e 13, I do Decreto n° 12.496 de 18.01.2008, que vigorou até o dia 02.01.2011 em vista dos termos do Decreto n° 13.091 de 03.01.2011, configurando-se neste fato uma impropriedade de ordem formal prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para as contas julgadas como regulares com ressalva.

5.1.2 – A Ordenadora de Despesas devidamente notificada sobre a falta dos “pareceres” apresentou esclarecimentos que se encontram às fl. 82-TC, no item 1, alegando a “ausência do Relatório de Auditoria Independente que não foi concluído” prejudicando as “reuniões” dos Conselhos para deliberarem no sentido de atenderem o que a Lei lhes dá competência, senão vejamos:

> “Art. 11 – Compete ao Conselho de Administração:
>
>
>
> II – ***examinar e aprovar***, com prévio parecer do Conselho Fiscal ***e, quando for o caso, de auditor independente,*** o balanço geral, ***a prestação de contas*** e o relatório anual da EGRHP;
>
>
>
> Art. 13 – Ao Conselho Fiscal compete:
>
> I – ***examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas*** anual e geral e de balancetes da EGRHP, ***podendo solicitar prévia auditoria independente;***

(grifamos)



5.1.2.1 – Como pode ser verificado acima a figura do "auditor independente" é opcional aos dois Conselhos, e nos termos do Decreto 12.496/08 não há obrigatoriedade de contratação de auditoria independente, portanto, não pode ser aceito, de certo, como motivo de impedimento de realizar as "reuniões", e no caso específico do Conselho Fiscal seus membros são pessoas com "*reputação ilibada e reconhecida competência em conhecimentos da área financeira, pertencentes, preferencialmente, ao quadro de pessoal de órgãos ou entidades do Estado*", o que por si só já excluí a presença do "auditor" independente, e mais, por ter o Estado um Corpo Técnico Especializado na Auditoria Geral do Estado como se comprova à fl. 90-TC.

6 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, acolhe as informações da 4ª ICE para não se tornar repetitiva nos autos, e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos da Lei Federal nº 6404/76, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, todavia, contém a mesma impropriedade de ordem formal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como:

6.1 - REGULARES COM RESSALVA, a Prestação de Contas da **EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável a Sra**. EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI,** Secretária de Estado e Ordenadora de Despesas, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, *caput,* ambos da Lei Complementar Estadual nº 48/90, em favor dos responsáveis por estas Contas.

É o Parecer.

Campo Grande, 23 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor